

ROLFF MILANI DE CARVALHO

*Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí – SP, Cep 13.201-836
Fone/fax (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463 e 4586-7400
<<E-MAIL= milani@rmilani.com.br>> - SITE: www.rmilani.com.br*

ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS – ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº 43.406.578/0001-55

OBSERVAÇÃO GERAL: Essa análise de divergências e a lista analítica dos credores e créditos preparada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) estarão à disposição dos credores na página da internet (www.rmilani.com.br), assim como, se necessário poderá esclarecer dúvidas por comunicações via e-mail (milani@rmilani.com.br).

A devedora ajuizou o pedido de recuperação judicial no dia 15/08/2014, 20/08/2014 (fls. 360/363), nomeando DELOITTE TOUCHE THOMATSU CONSULTORES LTDA, na pessoa do Dr. Luis Vasco Elias, como administrador judicial, que assumiu o múnus público no dia 20/08/2014, conforme termo de compromisso juntado às fls. 307.

Em 18/12/2017 (fls. 1541/1544) foi decretada a falência da devedora, por convocação da recuperação, nomeando o subscritor desta como administrador judicial em substituição ao administrador judicial da recuperação Deloitte Touche Thometsu Consultores Ltda, o que motiva afirmar que todo os créditos que eram sujeitos a recuperação judicial, habilitados ou não, à época, são concursais na falência, e os créditos posteriores são extraconcursais (art. 84 e 67, a Lei 11.101/2005).

A presente lista foi organizada com lastro nos pedidos de habilitações de crédito que tramitavam no curso da recuperação judicial e ainda não estavam julgados, das habilitações que foram julgadas improcedentes em razão dos créditos pleiteados não se sujeitaram a recuperação judicial (constituição posterior a esse marco), assim como daqueles pedidos que ingressaram após o decreto de falência, tenham eles sido protocolados em juízo ou não, desde que contenham dados suficientes para o reconhecimento do crédito.

Conteúdo

1.	ELEMENTOS GERAIS DA ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS:	3
1.1.	DOS CRÉDITOS SEM A INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTOS:.....	3
1.2.	DOS CRÉDITOS COM DATAS DE VENCIMENTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO:.....	3
1.3.	DOS CRÉDITOS COM VENCIMENTOS POSTERIORES AO DECRETO DE FALÊNCIA:	4
2.	DO EXPLICATIVO DOS CAMPOS CONTIDOS NAS PLANILHAS APRESENTADAS COMO LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:.....	4
2.1.	SITUAÇÃO DOS CRÉDITOS:.....	4
2.2.	EXPLICATIVO DOS CÓDIGOS QUANTO AS NATUREZAS DOS CRÉDITOS:.....	4
3.	DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E ENTREGUES EM CARTÓRIO:.....	7
1.1.	SENHORZINHO DOS SANTOS - DIVF001	7
1.1.	NILTON CESAR GONÇALVES OLIVEIRA - DIVF002	8
1.2.	ADEILDO JOSE SILVA - DIVF003	10
1.3.	HELIO JOSE LIMA DA SILVA - DIVF004	11
1.4.	SEVERINO RAMOS LOPES DE MORAIS - DIVF005	12
1.5.	EMERSON JOSE DA SILVA - DIVF006	13
1.6.	FABIO FRANCISCO FERREIRA - DIVF007	14
1.7.	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. - DIVF008 16	
1.8.	VALDOIR FRANCISCO OSS - DIVF009	17
1.9.	ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS - DIVF010.....	18
1.10.	BRUNO BEZERRA DOS SANTOS - DIVF011.....	19
1.11.	URBANO ESTRELA DANTAS - DIVF012.....	20
1.12.	FUNDO DE INV EM DIR CREDIT NAO-PADRONIZ ALTERNATIV - DIVF013.....	21
1.13.	OLINDO DE ASSIS MORANDO - DIVF014	22
1.14.	MARIA RITA GERMANO GOIS EPP - DIVF015	23
1.15.	ADAO DE SOUZA GASPAR - DIVF016	24
1.16.	RAFAEL LIMA MIRANDA - DIVF017.....	25
1.17.	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOARES - DIVF018.....	26
1.18.	ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN - DIVF019	27
1.1.	ANTONIO BISPO DE SOUZA NETO - DIVF020	28
1.2.	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - DIVF021.....	29
4.	DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO AJUIZADAS QUE FORAM JULGADAS EXTINTAS OU ESTÃO EM TRAMITAÇÃO.....	29
1.3.	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - 0001822-72.2018.8.26.0655... 29	
1.4.	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - 0002263-53.2018.8.26.0655... 30	
1.5.	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - 1001556-34.2019.8.26.0655... 30	
1.6.	EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - 1004480-86.2017.8.26.0655.... 31	
1.1.	EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - 0002984-68.2019.8.26.0655.... 32	
1.2.	COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - 1000062-71.2018.8.26.0655 32	
1.3.	GILMAR ALVES DOS SANTOS - 0000474-53.2017.8.26.0655..... 33	
1.4.	ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS - 0003471-09.2017.8.26.0655..... 34	
1.5.	MARIA RITA GERMANO GOIS EPP - 1001274-64.2017.8.26.0655..... 34	

1.6.	DALCI DE BARROS - 0004348-80.2016.8.26.0655.....	34
1.7.	VALDOIR FRANCISCO OSS - 0002066-35.2017.8.26.0655	35
1.8.	CLAITON RODRIGUES RIBEIRO - 0004145-50.2018.8.26.0655.....	35
1.9.	BERNARDO PEREIRA LIMA - 0003191-04.2018.8.26.0655	36
1.10.	OLINDO DE ASSIS MORANDO - 1004264-62.2016.8.26.0655	37
1.11.	JAIR RODRIGUES LEITE - 1000557-81.2019.8.26.0655	38
1.12.	MARCIO MARANGON - 0001146-61.2017.8.26.0655.....	39
1.13.	SIMONE MAGALHAES - 0001050-46.2017.8.26.0655	39
1.14.	ADAO DE SOUZA GASPAR - 0003002-26.2018.8.26.0655	40
1.15.	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - 0003000- 56.2018.8.26.0655	41
1.16.	BANCO SAFRA S/A - 0005839-59.2015.8.26.0655	42
1.17.	URBANO ESTRELA DANTAS - 0000291-48.2018.8.26.0655.....	44
1.18.	BRUNO BEZERRA DOS SANTOS - 0004773-10.2016.8.26.0655.....	44
1.19.	RAFAEL LIMA MIRANDA - 0001242-47.2015.8.26.0655.....	44
1.20.	EMERSON JOSE DA SILVA - 0000274-80.2016.8.26.0655.....	45
1.21.	A.E. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 0006127- 07.2015.8.26.0655	45

1. ELEMENTOS GERAIS DA ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS:

1.1. DOS CRÉDITOS SEM A INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS DATAS DE VENCIMENTOS:

Para aqueles créditos indicados na lista da devedora na recuperação judicial que não contém as respectivas datas de vencimentos e que não foi alvo da apresentação da divergência e também não foi possível apurar a respectiva data foi considerado como estando vencido no dia do ajuizamento da recuperação judicial (15/08/2014) ou na data da falência (18/12/2017), se posterior ao ajuizamento da recuperação.

1.2. DOS CRÉDITOS COM DATAS DE VENCIMENTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO:

Para os créditos com vencimentos anteriores ao início da recuperação judicial houve atualização até a data da falência (pelos critérios próprios de cada tipo de crédito – contratual ou legal), acrescentando-se juros legais até a data da falência (art. 124, Lei 11.101/2005), e aos créditos com vencimentos posteriores ao início da recuperação judicial atualizou-se os valores a partir dos seus respectivos vencimentos, mais juros legais e ou contratuais, quando o caso, desde a mora até a falência.

1.3. DOS CRÉDITOS COM VENCIMENTOS POSTERIORES AO DECRETO DE FALÊNCIA:

Se algum crédito foi apontado como vencimento posterior a data da falência, aplicou-se o artigo 9º, II, c/c art. 124 e art. 77, da Lei 11.101/2005.

2. DO EXPLICATIVO DOS CAMPOS CONTIDOS NAS PLANILHAS APRESENTADAS COMO LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Como resultado final do trabalho de preparação da lista de credores e créditos na falência preparada pelo administrador judicial seguem explicitados os códigos contidos na mesma.

2.1. SITUAÇÃO DOS CRÉDITOS:

	SITUAÇÃO DO PROCESSO
1	001- AGUARDANDO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA
2	002 - JULGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PROCEDENTE
3	003 - JULGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA IMPROCEDENTE
4	004 - JULGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO)
5	005- AGUARDANDO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA
6	006- JULGADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PROCEDENTE
7	007 - JULGADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA IMPROCEDENTE
8	008- JULGADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO)
9	009- AGUARDANDO JULGAMENTO NO STJ OU STF
10	010- TRÂNSITO EM JULGADO (PROCEDENTE)
11	011- TRÂNSITO EM JULGADO (IMPROCEDENTE)
12	012- TRÂNSITO EM JULGADO (EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO)
13	013- LISTA DO DEVEDOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU CONCORDATA
14	014- LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
15	015- LISTA DO DEVEDOR NA FALÊNCIA
16	016- LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA
17	017- RESERVA DE CRÉDITO

2.2. EXPLICATIVO DOS CÓDIGOS QUANTO AS NATUREZAS DOS CRÉDITOS:

FALÊNCIA DECORRENTE DE CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
	FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO
002.001.001	F-RESTITUIÇÃO-INSS/FAZENDA NACIONAL
002.001.002	F-RESTITUIÇÃO-ACC
002.001.003	F-RESTITUIÇÃO-FORNECEDOR

	FALÊNCIA - EXTRACONCURSAL (002.002)
002.002.001	F-EC-HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RJ
002.002.002	F-EC-HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA
002.002.003	F-EC-DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO NA RJ
002.002.004	F-EC-DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO NA FALÊNCIA
002.002.005	F-EC-REMUNERAÇÃO DE AUXILIARES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RJ
002.002.006	F-EC-REMUNERAÇÃO DE AUXILIARES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA
	CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA OU EQUIPARADO NA FALÊNCIA (EXTRACONCURSAL)
002.003.001.001	F-EC-CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR
002.003.001.002	F-EC-TRABALHISTA ATÉ 150 SALÁRIOS MÍNIMOS
002.003.001.003	F-EC-ACIDENTE DO TRABALHO
002.003.001.004	F-EC-REPRESENTANTES COMERCIAIS PESSOAS FÍSICAS.
002.003.001.005	F-EC-CEF - FGTS
002.003.001.006	F-EC-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS
002.003.001.007	F-EC-TRABALHISTA - RESERVA DE CRÉDITO
002.003.002.001	F-EC-CUSTAS DE PROCESSOS JUDICIAIS EM PROCESSOS CONDENATÓRIOS, INCLUSIVE TRABALHISTAS PÓS RJ OU FALÊNCIA
002.003.002.002	F-EC-IMPOSTO DE RENDA ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS POSTERIORES À RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA
002.003.002.003	F-EC-INSS - RECLAMANTE ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA
002.003.002.004	F-EC-INSS - RECLAMADA ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA
002.003.002.005	F-EC-INSS - RECLAMADA E RECLAMANTE ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA
002.003.002.006	F-EC-INSS - RECLAMADA E RECLAMANTE (SISTEMA "S") ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA
002.003.002.007	F-EC-INSS - RECLAMADA E RECLAMANTE (SAT) ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA POSTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA
	CRÉDITO COM GARANTIA REAL (EXTRACONCURSAL)
002.003.003.001	F-EC-GARANTIA REAL - IMÓVEL
002.003.003.002	F-EC-GARANTIA REAL - MÓVEL
	CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (EXTRACONCURSAL)
002.003.004.001	F-EC-PRIVILÉGIO ESPECIAL
002.003.004.002	F-EC-PRIVILÉGIO ESPECIAL PEQUENO EMPRESÁRIO
	CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL (EXTRACONCURSAL)
002.003.005.001	F-EC-PRIVILÉGIO GERAL (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)
002.003.005.002	F-EC-PRIVILÉGIO GERAL
002.003.005.002	F-EC-PRIVILÉGIO GERAL DECORRENTE DE FOMENTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO (EXTRACONCURSAL)
002.003.006.001	F-EC-QUIROGRAFÁRIO
002.003.006.002	F-EC-QUIROGRAFÁRIO (TRABALHISTA > 150 S.M.)
002.003.006.003	F-EC-QUIROGRAFÁRIO (TRABALHISTA CEDIDO PARA TERCEIROS)

002.003.006.004	F-EC-QUIROGRAFÁRIO-VALOR QUE EXCEDE A GARANTIA REAL IMOBILIÁRIA
002.003.006.005	F-EC-QUIROGRAFÁRIO-VALOR QUE EXCEDE A GARANTIA REAL MOBILIÁRIA
002.003.006.006	F-EC-QUIROGRAFÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
002.003.006.007	F-EC-QUIROGRAFÁRIO - ENCARGOS DO DL 1.025/69
	CRÉDITO SUBQUIROGRAFÁRIO (EXTRACONCURSAL)
002.003.007.001	F-EC-SUBQUIROGRAFÁRIO-MULTAS CONTRATUAIS
002.003.007.002	F-EC-SUBQUIROGRAFÁRIO-MULTAS PENAS E ADMINISTRATIVAS (FISCAIS)
	CRÉDITO SUBORDINADO
002.003.008.001	F-EC-SUBORDINADO-PREVISTO EM LEI OU CONTRATO
002.003.008.002	F-EC-SUBORDINADO-CRÉDITOS DOS SÓCIOS OU DOS ADMINISTRADORES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
CRÉDITOS CONCURSAIS NA FALÊNCIA DECORRENTE DE CONVOCAÇÃO DA RJ	
	CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA OU EQUIPARADO NA FALÊNCIA
002.004.001.001	F-C-CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR
002.004.001.002	F-C-TRABALHISTA ATÉ 150 SALÁRIOS MÍNIMOS
002.004.001.003	F-C-ACIDENTE DO TRABALHO
002.004.001.004	F-C-REPRESENTANTES COMERCIAIS PESSOAS FÍSICAS.
002.004.001.005	F-C-CEF - FGTS
002.004.001.006	F-C-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS
002.004.001.007	F-C-TRABALHISTA - RESERVA DE CRÉDITO
002.004.002.001	F-C-CUSTAS DE PROCESSOS JUDICIAIS EM PROCESSOS CONDENATÓRIOS, INCLUSIVE TRABALHISTAS PÓS RJ OU FALÊNCIA
002.004.002.002	F-C-IMPOSTO DE RENDA ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS POSTERIORES À RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA
002.004.002.003	F-C-INSS - RECLAMANTE ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA
002.004.002.004	F-C-INSS - RECLAMADA ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA
002.004.002.005	F-C-INSS - RECLAMADA E RECLAMANTE ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA
002.004.002.006	F-C-INSS - RECLAMADA (SISTEMA "S") ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA
002.004.002.007	F-C-INSS - RECLAMADA (SAT) ORIGINADO DE PROCESSO TRABALHISTA
	CRÉDITO COM GARANTIA REAL
002.004.003.001	F-C-GARANTIA REAL - IMÓVEL
002.004.003.002	F-C-GARANTIA REAL - MÓVEL
	CRÉDITO COM PRIVILÉGIO FISCO-TRIBUTÁRIO
002.004.004.001A	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
002.004.004.002B	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ENCARGOS DO DL 1025
002.004.004.002	UNIÃO FEDERAL (INSS)
002.004.004.005	AUTARQUIAS FEDERAIS
002.004.004.006	ESTADOS MEMBROS
002.004.004.007	ESTADOS MEMBROS (AUTARQUIAS)
002.004.004.008	MUNICÍPIOS
002.004.004.009	MUNICÍPIOS (AUTARQUIAS)

	CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL
002.004.005.001	F-C-PRIVILÉGIO ESPECIAL
002.004.005.002	F-C-PRIVILÉGIO ESPECIAL PEQUENO EMPRESÁRIO
	CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL
002.004.006.001	F-C-PRIVILÉGIO GERAL (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)
002.004.006.002	F-C-PRIVILÉGIO GERAL
002.004.006.003	F-C-PRIVILÉGIO GERAL DECORRENTE DE FOMENTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO
002.004.007.001	F-C-QUIROGRAFÁRIO
002.004.007B.001	F-C-QUIROGRAFÁRIO (ME ou EPP)
002.004.007.002	F-C-QUIROGRAFÁRIO (TRABALHISTA > 150 S.M.)
002.004.007.003	F-C-QUIROGRAFÁRIO (TRABALHISTA CEDIDO PARA TERCEIROS)
002.004.007.004	F-C-QUIROGRAFÁRIO-VALOR QUE EXCEDE A GARANTIA REAL IMOBILIÁRIA
002.004.007.005	F-C-QUIROGRAFÁRIO-VALOR QUE EXCEDE A GARANTIA REAL MOBILIÁRIA
002.004.007.006	F-C-QUIROGRAFÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
002.004.007.007	F-C-QUIROGRAFÁRIO - ENCARGOS DO DL 1.025/69
	CRÉDITO SUBQUIROGRAFÁRIO
002.004.008.001	F-C-SUBQUIROGRAFÁRIO-MULTAS CONTRATUAIS, etc
002.004.008.002	F-C-SUBQUIROGRAFÁRIO-MULTAS PENAS E ADMINISTRATIVAS (FISCAIS)
	CRÉDITO SUBORDINADO
002.004.009.001	F-C-SUBORDINADO-PREVISTO EM LEI OU CONTRATO
002.004.009.002	F-C-SUBORDINADO-CRÉDITOS DOS SÓCIOS OU DOS ADMINISTRADORES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

3. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDAS NO ESCRITÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E ENTREGUES EM CARTÓRIO:

1.1. SENHORZINHO DOS SANTOS - DIVF001

[03236-11078-00001](#)

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito protocolado em 19/12/2018 que foi entregue ao administrador judicial alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.316,14, decorrente da reclamação trabalhista nº 0002076-35.2014.503.0054, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Congonhas-MG.

Juntou ao pedido apenas a carta de habilitação e procuração extraída da reclamação trabalhista, datada de 29/10/2014.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito, assim como classifica-lo corretamente (concural ou extraconcural na falência).

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível analisar o crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse **cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.**

Por fim, cumpre ressaltar que é o próprio código processual civil prevê em seu artigo 320 que é obrigação do requerente instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não cabendo ao síndico a esse MM. Juízo suprir tal deficiência.

O administrador judicial consultou o site do TRT 3ª Região, porém, a reclamação trabalhista tramitou de forma física, não tendo acessos aos documentos necessários.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 5.580,21 e assim continuará figurando

Assim, a habilitação de crédito (tecnicamente, divergência de crédito) foi rejeitada.

1.2. NILTON CESAR GONÇALVES OLIVEIRA - DIVF002

[03236-11079-00001](#)

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito (em verdade, divergência de crédito) protocolado em 19/12/2018 que foi entregue ao administrador judicial alegando ser credor da falida pelo valor de R\$

15.550,01, decorrente da reclamação trabalhista nº 0002074-65.2014.503.0054, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Congonhas-MG.

Juntou ao pedido apenas a carta de habilitação e procuração extraída da reclamação trabalhista, datada de 29/10/2014.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível analisar o crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse **cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.**

Por fim, cumpre ressaltar que é o próprio código processual civil prevê em seu artigo 320 que é obrigação do requerente instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não cabendo ao síndico a esse MM. Juízo suprir tal deficiência.

O administrador judicial consultou o site do TRT 3ª Região, porém, a reclamação trabalhista tramitou de forma física, não tendo acessos aos documentos necessários.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor na recuperação judicial e assim permanecerá.

Assim, a habilitação de crédito (divergência de crédito) foi rejeitada.

[03236-11184-00001](#)

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito protocolado em 07/08/2019 que foi entregue ao administrador judicial apresentando a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0000324-79.2014.5.06.0301, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Catemde/PE.

Juntou ao pedido procuração extraída da reclamação trabalhista, datada de 18/03/2013, contrato de honorários, termo de conciliação e certidão de habilitação de crédito e demonstrativo da atualização do débito até 31/01/2015.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito.

Conforme se observa no termo de conciliação, restou acordado que a falida pagaria ao habilitante o valor de R\$ 6.000,00 em 06 parcelas de R\$ 1.000,00, iniciando-se em 29/07/2014, estando previsto multa de 100% em caso de inadimplemento.

Pelo demonstrativo de cálculo juntado, verifica-se que foi efetuado o pagamento apenas da primeira parcela.

O habilitante não comprovou a data de sua dispensa, porém, verifica-se que o Termo de conciliação é datado de 02/07/2014, portanto, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (15/08/2014), demonstrando que sua demissão ocorreu também antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, o crédito do cliente é concursal.

A rigor a inicial não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, porém, tendo em vista que os elementos apresentados nos autos permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme planilha anexa ([doc001](#)).

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 5.231,72 (principal), mais juros de R\$ 1.959,19, totalizando R\$ 7.190,91 como crédito trabalhista concursal, o valor de R\$ 7.190,91, referente a multa a ser incluído no QGC como crédito subquirografário concursal, bem como incluir o valor referente aos

honorários em favor de ANTONIO CORREIA DA SILVA, OAB/PE 12.807-D e CPF 023.682.184-91 pelo valor de R\$ 2.876,36, como crédito equiparado a trabalhista concursal, consolidados na data da falência.

1.4. HELIO JOSE LIMA DA SILVA - DIVF004

[03236-11185-00001](#)

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito (em verdade, divergência de crédito) protocolado em 07/08/2019 que foi entregue ao administrador judicial apresentando a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0000319-57.2014.5.06.0301, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Catende/PE.

Juntou ao pedido procuração extraída da reclamação trabalhista, datada de 18/03/2013, contrato de honorários, termo de conciliação e certidão de habilitação de crédito e demonstrativo da atualização do débito até 31/01/2015.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito.

Conforme se observa no termo de conciliação, restou acordado que a falida pagaria ao habilitante o valor de R\$ 8.000,00 em 08 parcelas de R\$ 1.000,00, iniciando-se em 04/08/2014, estando previsto multa de 100% em caso de inadimplemento.

A rigor a inicial não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, sendo que não há nos autos a informação de quais parcelas foram pagas, impossibilitando a adequação do cálculo a data da falência.

O habilitante também não comprovou a data de sua dispensa, porém, verifica-se que o Termo de conciliação é datado de 02/07/2014, portanto, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (15/08/2014), demonstrando que sua demissão ocorreu também antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, o crédito do cliente é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 10.934,14, consolidado na data da falência.

Assim, a habilitação (divergência de crédito) restou rejeitada ante a falta de documentos essenciais, dando relevo o fato da impossibilidade de

se saber se foram inadimplidas todas as parcelas ou parte delas, o que impede uma tentativa da operação de de erro e acerto chegar-se ao valor da certidão.

1.5. SEVERINO RAMOS LOPES DE MORAIS - DIVF005

[03236-11186-00001](#)

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito protocolado em 07/08/2019 que foi entregue ao administrador judicial apresentando a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0000318-72.5.06.0301, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Catemde/PE.

Juntou ao pedido procuração extraída da reclamação trabalhista, datada de 18/03/2013, contrato de honorários, termo de conciliação e certidão de habilitação de crédito e demonstrativo da atualização do débito até 28/02/2015.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito.

Conforme se observa na decisão que homologou o acordo de parcelamento da dívida, estando previsto multa de 10% em caso de inadimplemento.

Pelo demonstrativo de cálculo juntado, verifica-se que o saldo remanescente em 25/03/2014 era de R\$ 1.665,89.

O habilitante não comprovou a data de sua dispensa, porém, verifica-se que ele foi demitido em 02/05/2014, portanto, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (15/08/2014), razão pela qual seu crédito é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 11.627,16.

A rigor a inicial não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, porém, tendo em vista que os elementos apresentados nos autos permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme [planilha](#) anexa (doc002).

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 1.188,31 (principal), mais juros de R\$ 523,12, totalizando R\$ 1.752,08, como crédito trabalhista concursal, bem

como incluir o valor referente aos honorários em favor de ANTONIO CORREIA DA SILVA, OAB/PE 12.807-D e CPF 023.682.184-91 pelo valor de R R\$ 328,90 (principal), mais juros de R\$ 156,04, totalizando R\$ 484,94, como crédito equiparado a trabalhista concursal, consolidados na data da falência, em substituição ao crédito anteriormente arrolado.

Ainda, o administrador judicial apurou os valores devidos à União à título de INSS parte reclamante R\$ 225,82, INSS parte reclamada R\$ 1.211,43 e custas R\$ 104,73, consolidados na data da falência que serão incluídos na classe própria.

1.6. EMERSON JOSE DA SILVA - DIVF006

[03236-11187-00001](#)

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito protocolado em 07/08/2019 que foi entregue ao administrador judicial apresentando a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0000322-12.2014.5.06.0301, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Catemde/PE.

Juntou ao pedido procuração extraída da reclamação trabalhista, datada de 18/03/2013, contrato de honorários, termo de conciliação e certidão de habilitação de crédito e demonstrativo da atualização do débito até 31/12/2014.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito.

Conforme se observa no termo de conciliação, restou acordado que a falida pagaria ao habilitante o valor de R\$ 6.000,00 em 06 parcelas de R\$ 1.000,00, iniciando-se em 29/07/2014, estando previsto multa de 100% em caso de inadimplemento.

Pelo demonstrativo de cálculo juntado, verifica-se que foram efetuados os pagamentos das duas primeiras parcelas.

O habilitante não comprovou a data de sua dispensa, porém, verifica-se que o Termo de conciliação é datado de 02/07/2014, portanto, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (15/08/2014), demonstrando que sua

demissão ocorreu também antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, o crédito do cliente é concursal.

A rigor a inicial não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, porém, tendo em vista que os elementos apresentados nos autos permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme [planilha](#) anexa (doc 003).

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 5.231,72 (principal), mais juros de R\$ 1.959,19, totalizando R\$ 7.190,91 como crédito trabalhista concursal, o valor de R\$ 7.190,91, referente a multa a ser incluído no QGC como crédito subquirográfico concursal, bem como incluir o valor referente aos honorários em favor de ANTONIO CORREIA DA SILVA, OAB/PE 12.807-D e CPF 023.682.184-91 pelo valor de R\$ 2.876,36, como crédito equiparado a trabalhista concursal, consolidados na data da falência.

Observa-se que o habilitante já consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 10.704,02, sendo que o crédito ora apurado foi incluído em substituição ao crédito anterior.

O habilitante também protocolou a habilitação de crédito nº 0000274-80.2016.8.26.0655, pela via eletrônica, com os mesmos da divergência de crédito retro analisada, merecendo manifestação do administrador judicial pela extinção sem o julgamento do mérito, seja pela via inadequada, seja por ocorrência fato jurídico superveniente (acolhimento da pretensão pela via administrativa).

1.7. FABIO FRANCISCO FERREIRA - DIVF007
--

[03236-11188-00001](#)

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito protocolado em 07/08/2019 que foi entregue ao administrador judicial apresentando a carta de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0000322-12.2014.5.06.0301, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Catemde/PE.

Juntou ao pedido procuração extraída da reclamação trabalhista, datada de 18/03/2013, contrato de honorários, termo de conciliação e

certidão de habilitação de crédito e demonstrativo da atualização do débito até 31/12/2014.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito.

Conforme se observa no termo de conciliação, restou acordado que a falida pagaria ao habilitante o valor de R\$ 6.000,00 em 06 parcelas de R\$ 1.000,00, iniciando-se em 29/07/2014, estando previsto multa de 100% em caso de inadimplemento.

Pelo demonstrativo de cálculo juntado, verifica-se que foi efetuado o pagamento apenas da primeira e segunda parcelas.

O habilitante não comprovou a data de sua dispensa, porém, verifica-se que o Termo de conciliação é datado de 02/07/2014, portanto, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (15/08/2014), demonstrando que sua demissão ocorreu também antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, o crédito do cliente é concursal.

A rigor a inicial não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, porém, tendo em vista que os elementos apresentados nos autos permitem, o administrador judicial adequou os valores à data da falência, conforme [planilha](#) anexa (doc004).

Assim, a habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 6.280,57 (principal), mais juros de R\$ 2.383,62, totalizando R\$ 8.664,19, como crédito trabalhista concursal, o valor de R\$ R\$ 8.664,19, referente a multa a ser incluído no QGC como crédito subquirografário concursal, bem como incluir o valor referente aos honorários em favor de ANTONIO CORREIA DA SILVA, OAB/PE 12.807-D e CPF 023.682.184-91 pelo valor de R\$ 3.465,68, como crédito equiparado a trabalhista concursal, consolidados na data da falência.

Observa-se que o habilitante já consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 10.704,02, sendo que o crédito ora apurado foi incluído em substituição ao crédito anterior.

1.8. DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES
LTDA. - DIVF008

[03236-10192-00001](#)

O habilitante não consta arrolado na lista do devedor.

O divergente (habilitante) apresentou ao administrador judicial pedido de inclusão do seu crédito que fora arbitrado pelo Juízo da Recuperação Judicial, a título de honorários pelo exercício do cargo na recuperação judicial.

Deduz-se do seu arrazoado de que o valor arbitrado judicial seria líquido, devendo, assim, ser acrescidos todos os impostos incidentes em cada fatura e ante a inadimplência parcial deveria incidir atualização monetária pela tabela do TJSP, mais juros de 1% ao mês.

A divergente apresentou pedido nos autos da recuperação judicial (fls 493/496, para que a sua remuneração fosse arbitrada em 2,14% do passivo sujeito a recuperação judicial, a ser pago em 30 parcelas, sem qualquer referência de que o valor seria bruto ou líquido (livre de quaisquer impostos pelo faturamento que geraria). As fls 495 está a indicação dos valores das parcelas em valores iguais da primeira a última (R\$ 6.000,00), sendo a primeira referente ao mês de 08/2014 e a última no mês de 01/2017, num total de R\$ 300.000,00.

A decisão judicial de fls 584 acolheu o pedido da administradora judicial (DELOITTE), no dia 29/10/2014, impondo o primeiro pagamento para o 10º dia posterior a ciência da decisão, inclusive pagando os meses atrasados, isto é, a decisão fixou a primeira parcela retroativamente, não se observando qual seria o dia do pagamento dentro de cada mês, fato que também não veio discriminado na planilha da DELOITTE, sendo necessário, portanto, a verificação do dia eventualmente referenciado nas notas fiscais, o que não permite uma conclusão, já que, as datas de emissões são diversas ao longo dos meses, destacando-se que foram pagas 24 parcelas, sendo a última no dia 14/10/2016, data em que será considerado como última parcela.

Destaca-se aqui, que a DELLOITE acresceu aos valores arbitrados os custos dos impostos, sendo o valor pago, mês a mês, maior daquele apresentado para fins de arbitramento judicial.

A disponibilização da intimação da recuperanda e dos credores se deu no dia 06/02/2015 (fls 705), e como o prazo inicial dos pagamentos contém natureza de direito material, o prazo inicial deu-se no dia 19/02/2015.

Da planilha que foi apresentada verificam-se datas diversas de vencimentos (pode ter ocorrido algum ajuste entre as partes, mês a mês), assim como se observa valores crescentes (R\$ 6.000,00, R\$ 8.000,00, 10.000,00 e R\$ 13.000,00), chamadas de líquidos pela divergente.

O último pagamento deu-se no dia 30/10/2016, pelo que foi apontado pela credora.

Para fins do cálculo da inadimplência e os efeitos da mora será considerada, nesta manifestação, o dia 19 de cada mês, como a data limite para os pagamentos, assim como a primeira parcela inadimplida aquela vencida no dia 19/11/2016. Também, será aqui considerado que houve pagamentos à maior, por imposição do credor, nas parcelas anteriores, porquanto, esse acresceu impostos que eram da sua responsabilidade como se fosse do devedor.

Em relação a esse último fato, deve ser observado que os impostos acrescidos são de responsabilidade da credora, e apenas poderiam ser acrescidos se houvesse decisão judicial impondo essa condição, o que não ocorreu, mesmo porque não houve pedido da divergente.

Não houve determinação judicial para a atualização das parcelas, o que não foi considerado pela divergente até a data em que apontou a inadimplência e esse critério também será observado nesta manifestação.

O valor pago à maior, segue reproduzido na planilha anexada, assim como seu valor, devidamente atualizado para a data da falência (data marco da consolidação do crédito) (doc005).

Nessa linha, o crédito da divergente deve ser considerado como sendo de R\$ 90.673,24 (principal), mais juros de R\$ 11.757,30, totalizando R\$ 102.430,54, sendo classificado como extraconcursal devido à Administradora Judicial na falência da recuperanda.

1.9. VALDOIR FRANCISCO OSS - DIVF009

[03236-10897-0002](#)

O habilitante encaminhou e-mail ao escritório do administrador judicial em 03/04/2019 requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 400,86, em 31/03/2017, decorrente de honorários periciais do processo nº 0002066-35.2017.8.26.0655, conforme certidão apresentada.

O credor havia ajuizado pedido de habilitação de crédito em 06/09/2017, autuado sob nº 0002066-35.2017.8.26.0655, o qual foi julgado extinto.

O credor não constou arrolado no rol de credores da falida.

A rigor o pedido devia ser indeferido, vez que o habilitante não atendeu o disposto no artigo 9º da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do seu crédito na data da falência, nem os documentos necessários para a comprovação do seu crédito.

O administrador judicial verificou que nos autos da habilitação de crédito ajuizada pelo credor, foram juntadas as principais cópias da reclamação trabalhista em que seus honorários foram arbitrados.

A decisão que fixou os honorários do perito está juntada no incidente de habilitação, verificando que os honorários foram fixados em R\$ 400,00 em 16/02/2017.

Assim, tendo em vista que os elementos existentes permitem, o administrador judicial adequou o valor do crédito à data da falência, conforme [planilha](#) anexa (doc006).

A habilitação restou acolhida para fins de inclusão do credor no QGC pelo valor de R\$ 405,51, consolidado na data da falência na classe dos credores quirografários.

1.10. ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS - DIVF010

[03236-10952-00002](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 19/03/2019 encaminhando as atas de audiência e certidão emitidas pela Vara do Trabalho.

Da certidão de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0011710-29.2015.5.15.0105 e apresentada, verifica-se que em audiência realizada em 29/08/2017 as partes se compuseram, sendo que a requerida pagaria a importância de R\$ 10.000,00, mediante habilitação no processo de

recuperação judicial, estando destacado que não há recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

O credor havia ajuizado pedido de habilitação de crédito em 06/09/2017, autuado sob nº 0003471-09.2017.8.26.0655, o qual foi julgado extinto.

Naqueles autos o habilitante apresentou a inicial da reclamação trabalhista, Termo de audiência, CTPS, verificando que a demissão ocorreu em 11/05/2014 e procuração.

O habilitante foi dispensado anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 3.493,45.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc007).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 10.000,66 (principal), mais juros de R\$ 363,36, totalizando R\$ 10.364,02, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência, em substituição ao anteriormente arrolado.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas no valor de R\$ 200,01, consolidado na data da falência a ser incluída na classe própria.

1.11. BRUNO BEZERRA DOS SANTOS - DIVF011
--

[03236-11003-00002](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 19/03/2019 encaminhando as atas de audiência e certidão emitidas pela Vara do Trabalho.

Da certidão de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0010801-50.2016.5.15.0105 e apresentada, verifica-se que em audiência realizada em 24/11/2016 as partes se compuseram, sendo que a requerida pagaria a importância de R\$ 5.500,00, mediante habilitação no processo de recuperação judicial, estando destacado que não há recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

O credor havia ajuizado pedido de habilitação de crédito em 06/09/2017, autuado sob nº 0004773-10.2016.8.26.0655, o qual foi julgado extinto.

Naqueles autos o habilitante apresentou a inicial da reclamação trabalhista, Termo de audiência, CTPS, verificando que a demissão ocorreu em 17/05/2014 e procuração.

O habilitante foi dispensado anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 3.428,60.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc008).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 5.545,03 (principal), mais juros de R\$ 709,76, totalizando R\$ 6.254,79, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência, em substituição do anteriormente arrolado.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas no valor de R\$ 110,90, consolidado na data da falência a ser incluída na classe própria.

1.12. URBANO ESTRELA DANTAS - DIVF012

[03236-11004-00002](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 19/03/2019 encaminhando as atas de audiência e certidão emitidas pela Vara do Trabalho.

Da certidão de habilitação extraída da reclamação trabalhista nº 0000957-75.2015.5.02.0072 e apresentada, verifica-se que foram homologados os cálculos do reclamante.

O credor não apresentou outro documento, porém, havia ajuizado pedido de habilitação de crédito em 28/12/2017, autuado sob nº 0000291-48.2018.8.26.0655, o qual foi julgado extinto.

Naqueles autos o habilitante apresentou a inicial da reclamação trabalhista, contestação, Termo de audiência, sentença, recurso, cálculos de

liquidação, sentença homologatória, carta de habilitação, CTPS e procuração.

O habilitante foi dispensado em 02/04/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 4.226,40.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc009).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 18.466,22 (principal), mais juros de R\$ 8.217,47, totalizando R\$ 26.683,68, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência, em substituição do anteriormente arrolado.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS reclamante R\$ 47,82, INSS parte reclamada de R\$ 137,51 e custas no valor de R\$ 123,64, consolidado na data da falência a ser incluída na classe própria.

1.13. FUNDO DE INV EM DIR CREDIT NAO-PADRONIZ ALTERNATIV - DIVF013

[03236-10621-00001](#)

O habilitante não consta arrolado na lista do devedor.

O habilitante apresentou pedido de habilitação de crédito no escritório do administrador judicial alegando que seu crédito não constou arrolado no rol de credores da falida, sendo que o valor do seu crédito corresponde ao montante de R\$ 237.753,30 representado pelo contrato de abertura de crédito junto ao Banco Itaú Unibanco S.A para a conta corrente nº 22.179-1, ag. 1292, mais o crédito de R\$ 2.287.866,89 representado pela Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro nº 26276514-2, emitida junto ao Itaú Unibanco S.A, que o habilitante também adquiriu mediante o Termo de Cessão, totalizando o montante de R\$ 2.525.620,19, como crédito quirografário.

Juntou cópia de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A em face de Antonio Alberto Amiky e Elsio De Pinho Amiky, verificando-se que a ação foi ajuizada em face das pessoas físicas, vez que a tomadora ingressou com pedido de Recuperação Judicial.

Juntou a cédula de crédito Bancário, o demonstrativo de cálculo (fls. 29) e Termo de Cessão, com atualização da dívida até 23/01/2018 (fls. 47) e Cédula de Crédito Bancário para Capital de Giro nº 26276514-2, acompanhada do demonstrativo de cálculo (fls. 33) e termo de cessão, com atualização da dívida até 23/01/18 (fls. 96).

A rigor a inicial devia ser indeferida já que o habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, por deixar de indicar o valor da dívida na data da falência.

O valor do crédito indicado contempla honorários advocatícios, que são indevidos em habilitação de crédito, salvo se na mesma vier a ser arbitrado, sendo certo que não se pode invocar a honorária fixada no processo de execução, porquanto, a NOVOESPAÇO não integrou aquele feito, que foi movido em face dos sócios.

O primeiro crédito é de R\$ 147.921,51, mais juros de R\$ 54.336,50, totalizando R\$ 202.258,01.

O segundo crédito é de R\$ 1.197.397,12, mais juros de R\$ 582.481,87, totalizando R\$ 1.409.439,21, alcançando R\$1.557.360,72 (principal), mais juros de R\$ 54.336,50, totalizando R\$ 1.611.697,22. (doc010)

1.14. OLINDO DE ASSIS MORANDO - DIVF014

[03236-11017-00002](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 10/04/2019 encaminhando as principais peças da reclamação trabalhista, incluindo o Termo de audiência em que as partes se compuseram.

Do termo de audiência extraído da reclamação trabalhista nº 00342-2015-053-09-00-0 e apresentada, verifica-se que em audiência realizada em 07/07/2015 as partes se compuseram, sendo que a requerida pagaria a importância de R\$ 10.000,00, em doze parcelas mediante habilitação no

processo de recuperação judicial, estando destacado que não há recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

O credor havia ajuizado pedido de habilitação de crédito em 06/09/2017, autuado sob nº 1004264-62.2016.8.26.0655, o qual foi julgado extinto.

Naqueles autos o habilitante apresentou a inicial da reclamação trabalhista, contestação, Termo de audiência, sentença, recurso, cálculos de liquidação, sentença homologatória, carta de habilitação, CTPS e procuração.

O habilitante foi dispensado em 02/05/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 5.805,26.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc011).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 10.375,82 (principal), mais juros de R\$ 3.047,03, totalizando R\$ 13.422,86, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência, em substituição do anteriormente arrolado.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas no valor de R\$ 207,52, consolidado na data da falência a ser incluída na classe própria.

1.15. MARIA RITA GERMANO GOIS EPP - DIVF015

[03236-10932-00002](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 15/04/2019 requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 842.067,10, decorrente da relação comercial mantida com falida.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 318.513,80.

A requerente ingressou com o pedido de habilitação de crédito em 12/04/2017, autuada sob nº 1001274-64.2017.8.26.0655 (anterior a falência)

alegando ser credora quirografária da falida no valor de R\$ 842.067,10, decorrente relação comercial realizada entre as partes.

Juntou aos autos procuração (fls. 09), contrato social (fls. 10) e notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega (fls. 12/100).

A habilitante manifestou-se às fls. 114/117 apresentando o demonstrativo do débito, sendo que a habilitação de crédito foi julgada extinta.

O administrador judicial analisou os documentos apresentados e adequou o valor do crédito à data da falência, observando o disposto no artigo 9º, II c/c art. 124 da Lei 11.101/05, conforme planilha anexa (doc012).

Assim, a divergência restou acolhida pelo valor de R\$ 431.217,74 (principal), mais juros de R\$ 230.334,74, totalizando R\$ 661.552,48, na classe dos credores quirografários, consolidado na data da falência, em substituição ao crédito anteriormente arrolado.

1.16. ADAO DE SOUZA GASPAR - DIVF016

[03236-11052-00002](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 01/11/2019 requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 12.000,00 decorrente da reclamação trabalhista nº 0000471-76.2014.5.08.0131, encaminhando as principais peças da reclamação trabalhista, incluindo o Termo de audiência em que as partes se compuseram.

Do termo de audiência extraído da reclamação trabalhista nº 0000471-76.2014.5.08.0131 e apresentada, verifica-se que em audiência realizada em 07/07/2014 as partes se compuseram, sendo que a requerida pagaria a importância de R\$ 10.000,00, em cinco parcelas vencendo a primeira no dia 07/08/2014, com previsão de multa de 50% em caso de inadimplemento.

O credor havia ajuizado pedido de habilitação de crédito em 10/09/2018, autuado sob nº 0003002-26.2018.8.26.0655, na qual foi determinado o encaminhamento do pedido ao administrador judicial.

Naqueles autos o habilitante apresentou a inicial da reclamação trabalhista, contestação, Termo de audiência, sentença, recurso, cálculos de

liquidação, sentença homologatória, carta de habilitação, CTPS e procuração.

O habilitante foi dispensado em 14/03/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 8.000,00.

A rigor a inicial deveria ser indeferida, tendo em vista que não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do crédito na data da falência.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc013).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 8.373,62 (principal), mais juros de R\$ 3.170,90, totalizando R\$ 11.544,52, como crédito trabalhista concursal e o valor de R\$ 5.772,26, como crédito subquirografário referente a multa, consolidado na data da falência em substituição do anteriormente arrolado.

1.17. RAFAEL LIMA MIRANDA - DIVF017

[03236-11049-00002](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 01/11/2019 requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 13.989,31, decorrente da reclamação trabalhista nº 0000227-53.2014.5.08.0130, encaminhando as principais peças da reclamação trabalhista.

O credor havia ajuizado pedido de habilitação de crédito em 10/09/2018, autuado sob nº 0001242-47.2015.8.26.0655, na qual foi determinado o encaminhamento do pedido ao administrador judicial.

Naqueles autos o habilitante apresentou a inicial da reclamação trabalhista, contestação, Termo de audiência, sentença, recurso, cálculos de liquidação, sentença homologatória, carta de habilitação, CTPS e procuração.

O habilitante foi dispensado em 09/02/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

A rigor a inicial deveria ser indeferida, tendo em vista que não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do crédito na data da falência.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc014).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 13.896,16 (principal), mais juros de R\$ 6.355,18, totalizando R\$ 20.251,34, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 412,86, INSS parte reclamada R\$ 1.186,97 e custas R\$ 325,32.

1.18. FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOARES - DIVF018

[03236-11266-00001](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 01/11/2019 requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 39.104,70, decorrente da reclamação trabalhista nº 0002018-23.2015.5.08.0130, encaminhando as principais peças da reclamação trabalhista.

O habilitante foi dispensado em 09/02/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

A rigor a inicial deveria ser indeferida, tendo em vista que não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do crédito na data da falência.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 14/12/2015, data a ser considerada para o início do cômputo dos juros até a data da falência, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc015).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 30.257,63 (principal), mais juros de R\$ 7.302,18, totalizando R\$ 37.559,81, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 3.406,34, INSS parte reclamada R\$ 7.282,90, IRRF R\$ 53,82 e custas R\$ 325,36.

1.19. ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN - DIVF019

[03236-11232-00001](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 20/11/2019 requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 460.028,10, decorrente dos honorários fixados na sentença proferida nos autos do processo nº 0005583-53.2014.8.26.0655, sendo que estava sendo executado através do cumprimento de sentença nº 1014312-22.2014.8.26.0309/01, a ser incluído nos créditos com Carter Alimentar e equiparado a trabalhista.

Juntou procuração, contrato social e a cópia do processo de cumprimento de sentença.

O habilitante não consta arrolado na lista do devedor.

A r. sentença proferida nos autos do processo de execução nº 0005583-53.2014.8.26.0655 houve a condenação do falida no pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor da causa.

Da inicial da execução, extrai-se que o valor da causa, em 25/09/2014, era de R\$ 1.819.974,83.

A recuperação judicial foi ajuizada em 15/08/2014, e a falência foi decretada em 18/12/2017.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada no dia 25/09/2014, e a condenação nos honorários se deu por sentença datada de 18/03/2016, com disponibilização da intimação no dia 29/03/2016, estando certificado que houve o trânsito em julgado no dia 15/04/2016.

O cumprimento de sentença iniciou-se no dia 26/04/2016, e a decisão impondo o pagamento em 15 dias deu-se em 20/05/2016 (data da disponibilização em 19/05/2016), ferindo-se agravo de instrumento, ao qual emprestou-se efeito suspensivo, com posterior julgamento desprovendo o recurso, cessando os efeitos da suspensão concedida.

O credor pediu a intimação do devedor ao pagamento sob pena da multa e honorários com intimação em 14/10/2016, sem pagamento.

O valor dos honorários equipara-se aos créditos trabalhistas e, como tal deve figurar no QGC, com limitação 100 salários mínimos, e o restante deslocado para a classificação de crédito quirografário.

O valor da multa é crédito subquirografário.

Assim, segue a discriminação do crédito, conforme doc016:

TRABALHISTA ATÉ 150 SM			159.183,75
JUROS TRABALHISTAS			28.216,25
TOTAL TRABALHISTA			187.400,00
QUIROGRAFÁRIO			260.815,69
SUBQUIROGRAFÁRIO			40.379,79
TOTAL GERAL			488.595,48

1.20. ANTONIO BISPO DE SOUZA NETO - DIVF020

[03236-11267-00001](#)

O credor encaminhou e-mail ao administrador judicial em 25/11/2019 requerendo a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 10.429,00, decorrente da reclamação trabalhista nº 0000654-39.2015.5.05.0311, encaminhando as principais peças da reclamação trabalhista, incluindo a ata de audiência em que as partes se conciliaram.

Não consta nos autos a data da dispensa do habilitante, porém, extraí-se da reclamação que seu crédito é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, seu crédito é concursal.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 2.757,04

A rigor a inicial deveria ser indeferida, tendo em vista que não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do crédito na data da falência.

Na ata de audiência datada de 07/10/2015, as partes se conciliaram, restando acordado que a reclamada pagaria a importância de R\$ 8.000,00 a

ser habilitado nos autos da recuperação judicial, destacando que não há incidência de contribuição previdenciária.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc017).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 8.250,79 (principal), mais juros de R\$ 2.175,46, totalizando R\$ 10.426,25, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência, em substituição ao crédito anteriormente arrolado.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas R\$ 82,51.

1.21. SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - DIVF021

[03236-05746-00004](#)

O habilitante não consta arrolado na lista do devedor e pediu habilitação de crédito pelo montante de R\$ 24.495,66, atualizado até a data da falência.

Sua planilha indica a existência de duas parcelas, uma de R\$ 10.623,27, vencida em 19/12/2016, e outra de R\$ 10.695,09 vencida em 18/01/2017, e que foram atualizadas e com juros até o dia 25/01/2018, ficando patente que o cálculo não está adequado para a data da falência, que se deu no dia 18/12/2017.

Assim fica reconhecido o crédito pelo valor de: R\$ 21.717,71 (principal), mais R\$ 2.493,63 (juros), totalizando R\$ 24.211,34 (doc018).

4. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO AJUIZADAS QUE FORAM JULGADAS EXTINTAS OU ESTÃO EM TRAMITAÇÃO

1.22. SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - 0001822-72.2018.8.26.0655

[03236-05746-00001](#)

A requerente ingressou com o pedido em 11/05/2018 alegando ser credora quirográfrica da falida no valor de R\$ 24.495,66, na data da falência,

decorrente do contrato de seguro na modalidade saúde representado pela apólice nº 50001, informando ainda que houve anteriormente o ingresso de ação de execução.

A decisão proferida nesses autos determinou a remessa das peças ao administração judicial, arquivando-se os autos.

O habilitante apresentou pedido de divergência ao administrador judicial que foi analisado acima.

O crédito já está analisado (1.21), estando prejudicado esse pedido em duplicata.

1.23. SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - 0002263-53.2018.8.26.0655

[03236-05746-00002](#)

O requerente ingressou com o pedido de habilitação de crédito em 26/06/2018, alegando ser credora da devedora pelo valor de R\$ 24.495,66, na data da falência, decorrente de pagamento ou reembolso das despesas de assistência ambulatorial e hospitalar, conforme contrato de seguro na modalidade saúde, representado pela apólice nº 50001.

Juntou aos autos procuração (fls. 13/14), substabelecimento (fls. 16), demonstrativo do débito atualizado (fls. 18), Contrato firmado com a devedora (fls. 24/1), o demonstrativo de faturamento (fls. 73/74)

O pedido foi julgado extinto, consignando que o administrador judicial analisaria o pedido quando da apresentação de sua lista de credores.

O habilitante apresentou pedido de divergência ao administrador judicial, já analisado no campo 1.21.

1.24. SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A - 1001556-34.2019.8.26.0655

[03236-05746-00003](#)

O requerente ingressou com o pedido de habilitação de crédito em 07/05/2019, alegando ser credora da devedora pelo valor de R\$ 24.495,66, na data da falência, decorrente de pagamento ou reembolso das despesas de assistência ambulatorial e hospitalar, conforme contrato de seguro na modalidade saúde, representado pela apólice nº 50001.

Juntou aos autos procuração (fls. 13/14), substabelecimento (fls. 16), demonstrativo do débito atualizado (fls. 18), Contrato firmado com a devedora (fls. 22/23), o demonstrativo de faturamento (fls. 70/72) e demonstrativo do débito atualizado (fls. 73/75).

O pedido foi julgado extinto, consignando que o administrador judicial analisaria o pedido quando da apresentação de sua lista de credores.

O habilitante apresentou pedido de divergência ao administrador judicial, já analisado no item 1.21.

1.25. EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - 1004480-86.2017.8.26.0655

[03236-10814-00001](#)

O credor protocolou pedido de habilitação de crédito em 20/12/2017 alegando ser credor da falida pela importância líquida de R\$ 140.111,58, em 20/09/2017, apurado na reclamação trabalhista nº 0000522-34.2016.5.08.126, ajuizada em 14/04/2016.

Juntou aos autos procuração, certidão de habilitação, sentença, demonstrativo de atualização dos cálculos.

O r. despacho proferido na habilitação de crédito determinou o arquivamento dos autos, já que o administrador judicial apontou que a habilitação seria analisada quando da apresentação da lista de credores.

O habilitante não consta arrolado na lista do devedor.

Ainda, o credor ajuizou novo pedido de habilitação de crédito nº 0002984-68.2019.8.26.0655, no qual o administrador judicial se manifestou reiterando que o procedimento adotado pelo credor estava incorreto e que iria analisar quando da apresentação da lista de credores.

A rigor a inicial deveria ser indeferida, tendo em vista que não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do crédito na data da falência.

Tendo em vista os documentos apresentados, o administrador judicial adequou o valor acordado para a data da falência, nos termos do artigo 9º, II c/c 124 da Lei 11.101/05, conforme [planilha](#) anexa (doc019).

Assim, a habilitação de crédito foi acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 121.700,44 (principal), mais juros de R\$

24.502,36, totalizando R\$ 146.202,80, como crédito trabalhista concursal, consolidado na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de INSS parte reclamante R\$ 626,03, INSS parte reclamada R\$ 2.425,88 e custas R\$ 2.852,75.

1.1. EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA - 0002984-68.2019.8.26.0655

[03236-10814-00002](#)

Conforme acima exposto, o credor ajuizou duas habilitações de crédito, processo nº 1004480-86.2017.8.26.0655 e 0002984-68.2019.8.26.0655, sendo que em ambos o administrador judicial apontou que foi adotado o procedimento incorreto, sendo que analisaria os documentos com a apresentação da sua lista de credores.

O valor do crédito foi apurado no item acima.

1.2. COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - 1000062-71.2018.8.26.0655

[03236-07240-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 15/01/2018 alegando ser credor quirografário da falida, pelo valor de R\$ 6.559,98, apontando que constou arrolado no rol de credores da recuperação judicial, conforme edital de fls. 411/414 pelo valor de R\$ 5.898,87, sendo que foi extinta, tendo em vista que apresentada sem observar o procedimento correto.

Conforme mencionado, o habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 5.898,87.

Alega o credor que ajuizou ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, autuada sob nº 0002425-87.2014.8.26.0655, para cobrança de três duplicatas, sendo que apesar das duplicatas constarem na lista de credores, o valor encontra-se divergente, sendo que apresentou a planilha de cálculo apontando o valor de R\$ 6.559,98.

Como o próprio habilitante indica, seu crédito está arrolado na lista de credores indicando exatamente as três duplicatas indicadas na inicial, sendo certo que a divergência está na data da consolidação do crédito.

Determina o artigo 9º, II da Lei 11.101/05 que os crédito sejam incluído no QGC consolidados na data da falência.

Os cálculos apresentados pelo habilitante estão consolidados em 15/08/2014.

Todos os créditos da lista de credores da devedora serão adequados pelo administrador judicial de ofício para a data da falência.

O crédito do habilitante adequado para a data da falência é R\$ 7.566,18 (principal), mais juros de R\$ 3.566,63, totalizando R\$ 11.132,81 (doc020).

1.3. GILMAR ALVES DOS SANTOS - 0000474-53.2017.8.26.0655
--

[03236-10888-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 08/02/2017 alegando ser credor da falida, pelo valor de R\$ 5.000,00, em razão de acordo celebrado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010987-73.2016.5.15.0105, afirmando ainda que já está arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 4.626,15, portanto, seu crédito totaliza a importância de R\$ 9.626,15.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, porém, o administrador judicial analisou de ofício o pedido.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 4.626,13.

Juntou procuração, Termo de audiência e CTPS.

Do termo de audiência datado de 02/02/2017, verifica-se que as partes se compuseram, sendo que a requerida pagaria o valor de R\$ 5.000,00, observando-se que não exclui a obrigação de pagar a importância já habilitada.

O habilitante não indicou o valor do seu crédito na data da falência, como determina o artigo 9º, II da Lei 11.101/05, porém, tendo em vista que os elementos existentes nos autos, o administrador judicial adequou o valor à data da falência, conforme [planilha](#) anexa (doc021).

Assim, a habilitação restou acolhida para fins de incluir o credor no QGC pelo valor de R\$ 5.021,22 (principal), mais juros de R\$ 528,90, totalizando R\$ 5.550,12, consolidado na data da falência, como crédito

concursal trabalhista, mantendo-se o crédito anteriormente arrolado que foi adequado para a data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou as verbas devidas à União à título de custas no valor de R\$ 100,42.

1.4. ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS - 0003471-09.2017.8.26.0655

[03236-10952-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 06/09/2017, autuado sob nº 0003471-09.2017.8.26.0655, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 10.000,00, em 29/08/2017, decorrente de acordo homologado na Justiça Trabalhista, processo nº 0011710-29.2015.5.15.0105, apontando que constou arrolado no rol de credores da recuperação judicial, pelo valor de R\$ 3.493,47.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada nessa manifestação.

1.5. MARIA RITA GERMANO GOIS EPP - 1001274-64.2017.8.26.0655

[03236-10932-00001](#)

A requerente ingressou com o pedido em 12/04/2017 (anterior a falência) alegando ser credora quirografária da falida no valor de R\$ 842.067,10, decorrente relação comercial realizada entre as partes.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada nessa manifestação.

1.6. DALCI DE BARROS - 0004348-80.2016.8.26.0655

[03236-10951-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 03/11/2016 alegando ser credor da falida, pelo valor de R\$ 19.423,61, em 31/08/2016, a título de honorários de perito.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o administrador judicial analisou de ofício a habilitação.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 4.641,11.

O habilitante não apresentou os documentos necessários para a análise do crédito, porém, o administrador judicial obteve acesso a reclamação trabalhista através do site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, obtendo os dados necessários para a análise do pedido.

O habilitante foi dispensado em 17/03/2014, ou seja anteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, portanto, o crédito é concursal.

Assim, ante os elementos existentes, o administrador judicial adequou os valores à data da quebra, conforme planilha anexa.

Desse modo, o pedido restou acolhido para fins de incluir o QGC pelo valor de R\$ 18.747,34 (principal), mais juros de R\$ 6.149,13, totalizando R\$ 24.896,46 consolidado na data da falência, como crédito trabalhista concursal, em substituição ao crédito anteriormente arrolado (doc022).

Ainda, o administrador judicial apurou os valores devidos à União à título de INSS parte reclamante R\$ 699,42 e INSS parte reclamada R\$ 2.010,73 e custas de R\$ 26,47, consolidado na data da falência.

1.7. VALDOIR FRANCISCO OSS - 0002066-35.2017.8.26.0655

[03236-10897-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 29/05/2017 alegando ser credor da falida, pelo valor de R\$ 400,86, em 31/03/2017, a título de honorários de perito.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada nessa manifestação.

1.8. CLAITON RODRIGUES RIBEIRO - 0004145-50.2018.8.26.0655

[03236-11088-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 06/12/2018 alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 6.219,52, conforme certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0000590-17.2016.5.07.0027 da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte/CE.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o administrador judicial analisou de ofício a habilitação.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 2.956,81.

Apresentou procuração, ata de audiência, certidão de habilitação e os cálculos da execução.

Da ata de audiência data de 25/05/2016, verifica-se que as partes se compuseram sendo que o reclamado pagaria a importância líquida de R\$ 4.000,00, devendo deduzir 30% de honorários advocatícios de cada parcela, sendo dividido em 04 parcelas de R\$ 1.000,00 com o primeiro vencimento em 10/06/2016, com previsão de multa de 100% em caso de inadimplemento.

Pelos cálculos apresentados, verifica-se que foi pago apenas a primeira parcela.

Assim, o administrador judicial adequou os cálculos à data da quebra, conforme planilha anexa.

A habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 2.134,08 (principal), mais juros de R\$ 367,77, totalizando R\$ 2.501,85, em substituição ao crédito anteriormente arrolado, na classe dos credores com privilégio trabalhista concursal, consolidado na data da falência e o valor de R\$ R\$ 914,60 (principal), mais juros de R\$ 157,62, totalizando R\$ 1.072,22, na classe dos credores concursais equiparados à crédito trabalhista em favor de procurador Dr. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (doc023).

Ainda, o administrador judicial apurou os valores devidos à União à título de custas no valor de R\$ 81,53, consolidado na data da falência.

1.9. BERNARDO PEREIRA LIMA - 0003191-04.2018.8.26.0655

[03236-11087-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 17/09/2018 alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 15.546,84, conforme certidão de habilitação de crédito expedida na reclamação trabalhista nº 0017477-55.2014.5.16.0008 da Vara do Trabalho de Bacabal/MA.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o administrador judicial analisou o pedido de ofício.

O habilitante não consta arrolado na lista do devedor.

O habilitante não apresentou os documentos necessários para a análise do crédito, porém, o administrador judicial obteve acesso a reclamação trabalhista através do site do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, obtendo os dados necessários para a análise do pedido.

Da ata de audiência data de 07/04/2014, verifica-se que as partes se compuseram sendo que o reclamado pagaria a importância líquida de R\$ 7.000,00, devendo deduzir 30% de honorários advocatícios de cada parcela, sendo dividido em 12 parcelas de R\$ 583,33 a ser habilitado na recuperação judicial.

Pelos cálculos apresentados, verifica-se que foi pago apenas a primeira parcela.

Assim, o administrador judicial adequou os cálculos à data da quebra, conforme [planilha](#) anexa (doc024).

A habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 7.294,20 (principal), mais juros de R\$ 2.360,89, totalizando R\$ 9.655,09, em substituição ao crédito anteriormente arrolado, na classe dos credores com privilégio trabalhista concursal, consolidado na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou os valores devidos à União à título de custas no valor de R\$ 145,88, consolidado na data da falência.

1.10. OLINDO DE ASSIS MORANDO - 1004264-62.2016.8.26.0655

[03236-11017-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 07/12/2016 alegando ser credor da falida, pelo valor de R\$ 10.000,00, decorrente de crédito

trabalhista fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 00342-2015-053-09-00-0.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada nessa manifestação.

1.11. JAIR RODRIGUES LEITE - 1000557-81.2019.8.26.0655

[03236-11234-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 15/02/2019 alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 9.835,33, em 13/07/2017, decorrente de acordo homologado na Justiça Trabalhista, processo nº 0010578-34.2015.515.0105.

Na habilitação de crédito, o administrador judicial se manifestou reiterando que o procedimento adotado pelo credor estava incorreto e que iria analisar quando da apresentação da lista de credores.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 3.795,55

A rigor a inicial deveria ser indeferida, tendo em vista que não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do crédito na data da falência.

Apresentou procuração, ata de audiência, certidão de habilitação e os cálculos da execução.

Da ata de audiência data de 13/07/2017, verifica-se que as partes se compuseram sendo que o reclamado pagaria a importância líquida de R\$ 5.625,35, sem prejuízo dos valores já habilitados.

Assim, o administrador judicial adequou os cálculos à data da quebra, conforme planilha anexa (doc025).

A habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 5.630,38 (principal), mais juros de R\$ 290,90, totalizando R\$ 5.921,29, mantendo-se o crédito anteriormente arrolado, na classe dos credores com privilégio trabalhista concursal, consolidado na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou os valores devidos à União à título de custas no valor de R\$ 188,59, consolidado na data da falência.

1.12. MARCIO MARANGON - 0001146-61.2017.8.26.0655

[03236-11103-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 05/04/2017 alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 7.144,10, em 31/03/2017, decorrente da reclamação trabalhista nº 0000338-19.2016.5.09.0072 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR..

Na habilitação de crédito, o administrador judicial se manifestou reiterando que o procedimento adotado pelo credor estava incorreto e que iria analisar quando da apresentação da lista de credores.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 6.099,24.

A rigor a inicial deveria ser indeferida, tendo em vista que não atendeu o disposto no artigo 9º, II da Lei 11.101/05, já que não apresentou o valor do crédito na data da falência.

Porém, tendo em vista que os elementos existentes nos autos permitem, o administrador judicial adequou o valor a data da quebra, conforme planilha anexa (doc026).

A habilitação restou parcialmente acolhida para fins de incluir o habilitante no QGC pelo valor de R\$ 6.348,60 (principal), mais juros de R\$ 1.290,88, totalizando R\$ 7.639,49, em substituição ao crédito anteriormente arrolado, na classe dos credores com privilégio trabalhista concursal, consolidado na data da falência.

Ainda, o administrador judicial apurou os valores devidos à União à título de INSS parte reclamante R\$ 449,18, INSS parte reclamada R\$ 1.286,18 custas no valor de R\$ 150,70, consolidado na data da falência.

1.13. SIMONE MAGALHAES - 0001050-46.2017.8.26.0655

[03236-10862-00001](#)

A habilitante ingressou com o pedido de habilitação de crédito em 2803/2017 (antes do decreto falimentar), alegando ser credora da requerida no valor de R\$ 1.000,00, indicando que atualizado em 04/10/2016 correspondia a R\$ 1.191,87.

Na habilitação de crédito, o administrador judicial se manifestou reiterando que o procedimento adotado pelo credor estava incorreto e que iria analisar quando da apresentação da lista de credores.

A habilitante não consta arrolado na lista do devedor.

Em 23/11/2018, o administrador judicial encaminhou e-mail a habilitante informando que a habilitação estava incompleta, sendo necessária a correta instrução dos autos, para a análise, análise, sendo indispensável cópia da inicial trabalhista, da decisão judicial que a nomeou como perita, e a decisão judicial que arbitrou os seus honorários.

Não houve resposta ao e-mail encaminhado.

O habilitante não cumpriu o disposto no artigo 9º, II e III da Lei 11.101/05, vez que deixou de apresentar o valor na data da falência e juntar os documentos essenciais para a comprovação de seu crédito.

Apenas com base no apresentado pelo habilitante não é possível analisar o crédito, tornando imprescindível que o habilitante, nos termos do artigo 9º, III, da citada lei, combinado, mutatis mutandis, com o [Comunicado CG nº 319/2011](#), da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicado no DJE-TJSP do dia 25/02/2011 (fls 5/6), decorrente do processo nº 2010/139312, onde foi lançado o Parecer nº 1239/10-J, do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, datado de 15/12/2010, que foi acolhido pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura em 18/01/2011, apresentasse **cópia da sua CTPS onde consta a sua qualificação, seguintes as folhas da mesma até a página do seu registro e dispensa, além da inicial trabalhista, contestação, termo de audiência, sentença, acórdão e conta de liquidação homologada e sua homologação, se o caso.**

Por fim, cumpre ressaltar que é o próprio código processual civil prevê em seu artigo 320 que é obrigação do requerente instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não cabendo ao síndico a esse MM. Juízo suprir tal deficiência.

Assim, a habilitação de crédito restou rejeitada.

1.14. ADAO DE SOUZA GASPAR - 0003002-26.2018.8.26.0655

[03236-11052-00001](#)

O credor ajuizou pedido de habilitação de crédito em 10/09/2018, autuada sob nº 0003002-26.2018.8.26.0655, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 12.000,00 decorrente da reclamação trabalhista nº 0000471-76.2014.5.08.0131.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada nessa manifestação.

1.15. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - 0003000-56.2018.8.26.0655

[03236-00500-00001](#)

Trata-se de pedido de habilitação de créditos que constam em execução fiscal (processo nº 0011723-91.2016.5.15.0105), da Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, consolidados em 31/07/2018 (pós falência) e desacompanho das respectivas CDAs, peça essencial para fins de apurar a regularidade, adequar o valor do crédito para a data da falência e verificar se o crédito decorre de multa (penalidade), para a adequada classificação).

A certidão de crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, contém inconsistências, já que indicada os valores de três CDAs, mas determina a habilitação de uma CDA (80 5 16 008400-08).

A CDA contém multa de mora sobre a multa punitiva no percentual de 30%, o que é indevida, já que a norma indicada (art. 84, II, “c” e parágrafos da Lei 8.981/95), versa sobre multa de mora incidente sobre imposto, devendo ser colacionado aqui, o texto do caput da norma: “**Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: ...**”.

Não há previsão de multa de mora sobre a multa punitiva, mas apenas juros pela Selic, devendo ser observado que se incidisse a multa ela seria no percentual de 20%, em decorrência de lei posterior que reduziu o percentual da multa moratória ao percentual único de 20%.

O crédito é fisco-tributário subquirográfico, no importe de 109.848,72 (principal da multa punitiva), juros pela Selic de R\$ 23.211,03, encargos do DL 1025/69 de R\$ 26.611,94, totalizando R\$159.671,69, que seguem na lista do administrador CDA por CDA (doc027).

1.16. BANCO SAFRA S/A - 0005839-59.2015.8.26.0655

[03236-01056-00001](#)

O credor ajuizou pedido de habilitação de crédito em 18/09/2015, autuada sob nº 0005839-59.2015.8.26.0655, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 1.781.366,94.

A habilitação de crédito não foi julgada, sendo que o r. despacho de fls. 99 deferiu o pedido do administrador judicial para que fosse determinado carga dos autos em definitivo, tendo em vista a decretação da falência da requerida em 23/01/2018.

Assim, o administrador judicial retirou os autos em carga definitiva, sendo que ela foi analisada, conforme abaixo.

O credor não consta arrolado na lista de credores da falida.

Conforme acima exposto, o habilitante ingressou com pedido de habilitação de crédito em 18/09/2005, antes do decreto falimentar, alegando ser credor da requerida no valor de R\$ 1.781.366,94, na qualidade de credor quirográfico.

Afirmaram que seu crédito estava originalmente arrolado na lista de credores apresentada pela então recuperanda, tendo sido apresentada divergência argumentando que os instrumentos que originaram o débito continham alienação fiduciária em garantia de diversos veículos da recuperanda, o que excetuaría a dívida dos efeitos da recuperação judicial, sendo acolhida pelo administrador judicial que excluiu o crédito do rol de credores.

Assim, o impugnante buscou a apreensão dos bens dados em garantia pela recuperanda para pagamento do seu crédito, porém, realizada a apreensão judicial dos bens e avaliados, constatou-se que estes não alcançavam o montante total do crédito, restando o valor de R\$ 1.781.366,94 em aberto, sendo que este saldo não está garantido pela alienação fiduciária, referendo assim a habilitação do crédito.

Juntou aos autos o demonstrativo de saldo devedor (fls. 11/13), cédula de crédito bancário (fls. 14/26).

A recuperanda, à época, manifestou-se nos autos (fls. 35/39) concordando com a inclusão do crédito pretendido na classe dos credores quirografários.

O administrador judicial da recuperação judicial manifestou-se às fls. 43/45 requerendo que o habilitante apresentasse o laudo de avaliação dos bens dados em garantia, o que restou deferido pelo r. despacho de fls. 47.

O habilitante manifestou-se às fls. 50/59 alegando que a avaliação realizada teve como base o valor dos bens na tabela Molicar, com depreciação de 30% a 35%, totalizando o montante de R\$ 543.200,00, informando ainda que os bens já foram alienados em leilão, apurando-se um valor líquido de R\$ 382.333,87.

Em nova manifestação o administrador judicial manifestou-se pela parcial procedência do pedido, com a inclusão do habilitante no rol de credores na classe quirografária no valor de R\$ 1.581.713,29, na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Não houve decisão nos autos.

Com o decreto falimentar, o r. despacho deferiu carga definitiva dos autos ao novo administrador judicial.

Não está demonstrado nos autos que a recuperanda foi intimada quanto ao valor da avaliação extrajudicial dos bens apreendidos judicialmente e entregues à credora, assim como também, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que a recuperanda foi intimada quanto a data dos leilões designados extrajudiciais, para fins de impugnar eventual oferta, promovendo-se o contraditório, sendo certo que a jurisprudência deixa assentado que a falta de regular intimação da devedora para os autos acima delineados gera a impossibilidade de cobrança de eventual diferença entre o valor obtido com a venda dos bens dados em alienação fiduciária e o que seria o valor da dívida, até a data da venda.

Excluo, portanto, qualquer valor atribuído ao citado divergente, decorrente do contrato que se pretendeu habilitar.

1.17. URBANO ESTRELA DANTAS - 0000291-48.2018.8.26.0655

[03236-11004-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 28/12/2017 alegando ser credor da falida, pelo valor de R\$ 28.475,60, decorrente de crédito trabalhista fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000957-75.2015.5.02.0072, ao invés do valor de R\$ 4.226,42, incluído no rol da recuperação judicial.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada nessa manifestação.

1.18. BRUNO BEZERRA DOS SANTOS - 0004773-10.2016.8.26.0655

[03236-11003-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 30/11/2016 alegando ser credor da falida, pelo valor de R\$ 8.928,59, decorrente de crédito trabalhista fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010801-50.2016.5.15.0105, ao invés do valor de R\$ 3.428,59, incluído no rol da recuperação judicial.

A habilitação de crédito foi julgada extinta, sendo que o credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada nessa manifestação.

1.19. RAFAEL LIMA MIRANDA - 0001242-47.2015.8.26.0655

[03236-11049-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 02/03/2015 alegando ser credor da falida, pelo valor de R\$ 13.989,31, decorrente de crédito trabalhista fixado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000221-53.2014.5.08.0130.

A habilitação de crédito não foi julgada, sendo que o r. despacho de fls. 45 determinou a manifestação do administrador judicial, tendo em vista a decretação da falência da requerida em 18/12/2017.

Observa-se que o administrador judicial recebeu pedido de habilitação de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada.

O habilitante não consta arrolado na lista do devedor.

1.20. EMERSON JOSE DA SILVA - 0000274-80.2016.8.26.0655

[03236-11187-00002](#)

O credor ajuizou pedido de habilitação de crédito em 25/01/2016, autuada sob nº 0000274-80.2016.8.26.0655, alegando ser credor da falida pelo valor de R\$ 13.130,80.

A habilitação de crédito não foi julgada, sendo que o r. despacho de fls. 56 determinou a manifestação do administrador judicial, tendo em vista a decretação da falência da requerida em 23/01/2018.

Observa-se que o administrador judicial recebeu pedido de habilitação de crédito no escritório do administrador judicial, que foi analisada (item 1.06 dessa petição - DIVF006).

Assim, o administrador judicial peticionou nos autos pedindo a extinção do feito por fato superveniente, tendo em vista a decretação da falência.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor pelo valor de R\$ 10.704,02.

1.21. A.E. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 0006127-07.2015.8.26.0655

[03236-11060-00001](#)

O requerente ingressou com o pedido em 08/10/2015 alegando ser credor quirografário da falida, pelo valor de R\$ 43.646,37, apontando que constou arrolado no rol de credores da recuperação judicial, conforme edital de fls. 411/414 pelo valor de R\$ 21.550,00.

O habilitante consta arrolado na lista do devedor exatamente pelo valor de R\$ 21.550,00 requerido na habilitação de crédito, portanto, tendo em vista que o credor já está arrolado no rol de credores da falida, não há providências a serem adotadas.

Termos em que, p. deferimento.
Jundiaí, 05 de fevereiro de 2.020.

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado OAB/SP 84.441 Administrador Judicial